



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1721/2018**

PROCESSO Nº 00065.084144/2013-89  
INTERESSADO: GAMBATTO VEICULOS LTDA

Brasília, 07 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2085242). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o correspondente ao patamar mínimo previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.
- O processo terá continuidade independente da manifestação do interessado, exaurido o prazo legal supra.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2094977** e o código CRC **BAD9A259**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>	

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: GAMBATTO VEICULOS LTDA

Nº ANAC: 30014800098

CNPJ/CPF: 76863877000178

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">652423150</a>	00065084057201321	12/02/2016	26/02/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652424159</a>	00065084914201393	12/02/2016	26/02/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652425157</a>	00065084166201349	12/02/2016	26/02/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652426155</a>	00065084144201389	12/02/2016	26/02/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 07/08/2018 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

**PARECER N°** 1541/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.084144/2013-89  
**INTERESSADO:** GAMBATTO VEICULOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.084144/2013-89	652426155	05791/2013/SSO	Aeroporto Salgado Filho - SBPA	26/02/2013	9:50	11/04/2013	28/06/2013	01/12/2015	13/01/2016	R\$ 1.200,00	25/01/2016	25/07/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela GAMBATTO VEÍCULOS LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que durante a fiscalização de rampa no local, data e hora acima mencionados, a empresa permitiu a operação da aeronave marcas PR-RFB, pelo piloto Rudimar Sbaraini (CANAC 875195), com a Carta de Rota ENRC - L1 com a data de efetivação de 23 AUG 2012, sendo que a data da operação é a ENRC - L1 com a data de efetivação de 15 NOV 2012. Assim, foi lavrado o Auto de Infração com capitulação no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por contrariar a seção 91.503(a)(3) do RBHA 91, que prevê porte obrigatório das Cartas Aeronáuticas em versão atualizada.

#### **HISTÓRICO**

3. O Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 14265/2013 descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado, o atuado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A empresa possui todas as cartas de rota ENRC - L1 em dia, mas no momento da abordagem da nossa aeronave em Porto Alegre - RS (SBPA), estava em versão anterior. Informa que é procedimento usual retirar os documentos de bordo da aeronave por questões de segurança e guardá-los junto ao escritório do hangar para as devidas atualizações e ao atualizar e posteriormente recolocar o conjunto de cartas de navegação na aeronave PR-RFB, equivocadamente foi anexada à carta vencida ENRC-L1 junto às demais válidas;

II - Ressaltou que, em momento algum a segurança de voo fora afetada e que, alguns dias após o ocorrido, foram abordados pela fiscalização no Aeroporto Internacional de Florianópolis, os quais puderam comprovar que já estavam com as cartas devidamente atualizadas.

5. Pelo exposto, requereu: a) o recebimento da presente defesa em seus termos com os documentos que a acompanham; b) o deferimento do pedido de arquivamento do Auto de Infração; c) a oportunidade de comprovar as alegações constantes desta defesa.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. A decisão destacou as alegações trazidas pela Atuada em sede de defesa prévia quanto a ser procedimento usual retirar os documentos de bordo por questões de segurança e que equivocadamente foram anexas a carta vencida ENRC-L1 junto as demais válidas, para esclarecer que esse fato não pode servir de argumento para eximir a infração imputada, sendo portanto já admitida a infração em própria defesa, restando caracterizada conforme descrição no auto de infração.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos de mérito apresentados em defesa prévia e trouxe as seguintes alegações:

III - O Auto de Infração nº 05791/2013/SSO lavrado em 26/02/2013 se trata da mesma ocorrência e ato infracional relatado no Auto de Infração nº 05790/2013/SSO lavrado em 26/02/2013 contra o piloto da aeronave marca PR-RFB. A fiscalização à época da ocorrência processou separadamente a proprietária da aeronave e o piloto da aeronave, procedimento sem qualquer base jurídica. Complementa que no caso em tela, a fiscalização desta ANAC deveria ter atuado somente o piloto que comandou a aeronave naquele voo e com fundamento na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do

CBA.

IV - A solidariedade prevista no art. 297 do CBA não deve ser materializada com a aplicação de autos distintos ao piloto e ao explorador, mas, sim, figurando no polo passivo os dois, de forma que o único ato infracional seja processado contra ambos e, no caso de aplicação da sanção, todos tenham a obrigatoriedade na satisfação da correspondente obrigação;

9. Pelo exposto, requereu: a) acolhimento da preliminar aventada para anular todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa; b) alternativamente, requer-se a reatuação somente do piloto pelo ato infracional cometido, contudo, com fundamento na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA; c) no mérito, seja reformada a decisão de primeira instância, julgando-se totalmente improcedente a atuação da recorrente.

## É o relato.

### PRELIMINARES

10. **Da Alegação de Irregularidade nos Autos** - Em recurso, o autuado alegou irregularidade processual por supostamente constar dois processos administrativos autônomos para uma mesma infração. Alegou que o presente Auto de Infração se trata da mesma ocorrência e ato infracional relatado no Auto de Infração nº 05790/2013/SSO lavrado em 26/02/2013 contra o piloto da aeronave marca PR-RFB. Afirma, portanto, que a solidariedade prevista no art. 297 do CBA não deve ser materializada com a aplicação de autos distintos ao piloto e ao explorador, mas, sim, figurando no polo passivo os dois, de forma que o único ato infracional seja processado contra ambos e, no caso de aplicação da sanção, todos tenham a obrigatoriedade na satisfação da correspondente obrigação.

11. Quanto a infração cometida por operadores de aeronaves, é entendimento nesta Agência, firmado por meio do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU de que "[...] o ato de usar condiz com o de servir-se da coisa, sem lhe modificar a substância e que, por presunção legal, o proprietário é considerado o operador/explorador da aeronave, nos termos do artigo 124, parágrafo 1º. do CBAer."

12. Ainda de acordo com o referido PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU:

*2.66 De se atentar também, que o inciso I do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 1986, não obstante não preveja infrações próprias, atrela as condutas descritas por tal norma ao uso da aeronave, permitindo o enquadramento de atos de usuários (de fato ou de direito) em suas alíneas. Podendo os usuários se revestirem de outras qualidades, tais como operador, concessionário ou autorizatário de serviços aéreos públicos, etc., far-se-á necessário verificar qual das condições prepondera no caso concreto. A preponderância de dada qualidade será evidenciada pela própria natureza da infração, ou seja, por tratar-se de infração que reprime o uso propriamente dito do aparelho, que se refere ao ato de servir-se do bem; ou de infração inerente ao exercício de determinada atividade ou da assunção de dada condição/qualidade que reprova o descumprimento de obrigação ou dever oriundo desta. Exemplificando a questão, poder-se-ia citar o caso em que uma aeronave realiza voo sem o equipamento de sobrevivência exigido. Nesta hipótese, o piloto em comando, que conduz a operação e portanto exerce uma atividade que lhe foi autorizada pelo Poder Público, rompe com o dever de segurança que deve pautar as suas ações. Neste caso, o ato reprovável do aeronauta não condiz com o uso propriamente da aeronave, o servir-se do bem de forma diversa daquela a que este se destina, mas com a inobservância de norma de conduta inerente a sua condição de piloto em comando, responsável pela condução da operação em segurança, isto é, com o descumprimento de um dever inerente à sua condição de aeronauta. Deste modo, sua conduta encontra capitulação no artigo 302, inciso II, alínea "c", parte final, da Lei nº 7.565/86, a qual prevê, como infração, o ato de pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas. O proprietário/operador da aeronave, porém, que fez mau uso do bem, servindo-se deste em desacordo com as características de sua utilização segura, terá praticado, por sua vez, conduta diversa, enquadrada no artigo 302, inciso I, alínea "r", do Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual preconiza ser infração realizar voo sem o equipamento de sobrevivência exigido.*

13. Isso posto, não prospera a alegação da autuada de tratar-se da mesma ocorrência e ato infracional haja vista o entendimento esposado no referido parecer, isto é, o piloto atuou sem observar norma de conduta inerente a sua condição de piloto em comando, responsável pela condução da operação em segurança, ou seja, com o descumprimento de um dever inerente à sua condição de aeronauta, contrariando assim o artigo 302 inciso II alínea 'c' do CBAer (*pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas*) e, por outro lado, o proprietário/operador da aeronave contrariou o artigo 302 inciso I alínea 'd' do CBAer por utilizar ou empregar a aeronave sem os documentos exigidos.

14. Não há que se falar da "solidariedade" de que trata o artigo 297 do CBAer pois há previsão expressa para as duas infrações cometidas, uma pelo operador (Art. 302, I, "d" CBAer) e outra para o piloto (Art. 302, II, "c" CBAer), devendo portanto ser afastada a referida alegação de irregularidade apontada.

15.

16. **Da Possibilidade de Agravamento** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância confirmou o ato infracional enquadrando-o na alínea "d" do inciso I do artigo 302 do CBA, aplicando sanção de multa em seu patamar mínimo por considerar a presença de circunstância atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Afirma a decisão estar com base no Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008.

17. Observa-se contudo, que o valor mínimo como R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a referida infração corresponde em verdade ao Anexo I à Resolução ANAC nº 25/2008, que traz os valores de multas aplicáveis às pessoas físicas. **O Anexo II correspondente aos valores de multas aplicáveis às pessoas jurídicas, no tocante a infração respectiva (item ASD), traz como valor mínimo o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

18. Assim, não se verifica a pertinência na quantificação da multa decidida em Primeira Instância Administrativa. Nos processos administrativos sancionadores desta Agência, o fundamento para a aplicação da sanção é a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação e a partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo à Resolução nº 25/2008, dali não podendo inovar, vez que a Administração está subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

19. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

#### Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

20. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

#### **MÉRITO**

21. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir a conclusão.

#### **CONCLUSÃO**

22. Pelo exposto, sugiro que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea “d” do inciso I do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

23. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

24. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/08/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2085242** e o código CRC **DC431744**.